



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.550 - SC (2011/0012694-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JAIR DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR**
ADVOGADO : **SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **MILTON BACCIN E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC E DA SÚMULA 306/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato em análise tiver sido firmado na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de defesa do Consumidor, o que não ocorre no caso vertente, conforme se constata no acórdão recorrido

2. O entendimento desta Corte de que a verba honorária possui caráter alimentar não afasta a possibilidade de compensação, quando houver sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, plenamente em vigor. Incidência da Súmula 306/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.550 - SC (2011/0012694-4)

AGRAVANTE : JAIR DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso especial manejado pela instituição financeira agravada para afastar a redução da multa moratória, mantendo-a em 10% sobre o valor do débito, e para determinar a compensação dos honorários advocatícios.

O agravante alega que a multa pode ser reduzida para o patamar de 2%, porquanto cuidar-se-ia de matéria de ordem pública "tendo aplicabilidade irrestrita e imediata sobre qualquer relação de consumo, mesmo em se tratando de contratos anteriores à modificação introduzida pela Lei 9.298/96" (fl. 547).

Assevera, ainda, que, com o reconhecimento por parte desta Corte de que os honorários advocatícios ostentam caráter alimentar, a Súmula 306/STJ ficou superada.

Defende, em síntese, a tese de que o crédito relativo à verba honorária encontra-se abrangido pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, sendo inadmissível sua compensação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.550 - SC (2011/0012694-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JAIR DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR**
ADVOGADO : **SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **MILTON BACCIN E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC E DA SÚMULA 306/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato em análise tiver sido firmado na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de defesa do Consumidor, o que não ocorre no caso vertente, conforme se constata no acórdão recorrido

2. O entendimento desta Corte de que a verba honorária possui caráter alimentar não afasta a possibilidade de compensação, quando houver sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, plenamente em vigor. Incidência da Súmula 306/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

"2. A irresignação prospera.

2.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato em análise tiver sido firmado na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de defesa do Consumidor, o que não ocorre no caso vertente, conforme se constata no acórdão recorrido.

Destaco os seguinte julgados: AgRg no Ag 852.081/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/02/2007; REsp 235.380/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/05/2000.

2.1. Da mesma forma, procede o pedido de compensação da verba honorária em se cuidando de sucumbência recíproca. A matéria já se encontra até mesmo sumulada na Corte, conforme se depreende do Enunciado 306/STJ: 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'.

A propósito, confirmam-se ainda:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECONVENÇÃO. COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. LEI N. 8.906/1994, ART. 23. COMPATIBILIDADE.

I. A insuficiência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte, inviabilizando o exame da questão meritória debatida sobre a possibilidade do protesto por indicação, pois a única norma debatida no acórdão não é, escoteiramente, suficiente à apreciação do tema, tal como posto na peça de irresignação.

II. A circunstância de que os honorários de sucumbência passaram a pertencer ao advogado, ao teor do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, não impede a prévia compensação da verba quando houver reciprocidade na derrota, consoante a regra do art. 21 do CPC, que com aquela se harmoniza. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 618.131/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/03/2010)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Hipótese não configurada nos autos.

II – Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia.

III – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ.

IV – Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 555.947/RS, Rel. Min. Paulo Furtado [Desembargador convocado do TJ/BA], DJe 21/10/2009)

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 838.372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/12/2007).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a redução da multa moratória, que deve ser mantida em 10% sobre o valor do débito, e para determinar a compensação dos honorários advocatícios" (fls. 541/543).

Convém salientar que, mesmo após o reconhecimento, por parte desta Corte, de que a verba honorária possui caráter alimentar, o art. 21 do CPC continua em vigor, assim como o entendimento estatuído na Súmula 306/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0012694-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.231.550 / SC

Números Origem: 20050241900 20050241900000100 23020012864

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.